



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100132-55.2024.5.01.0201

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/02/2024

Valor da causa: R\$ 1.241.728,43

Partes:

RECLAMANTE: ALICE PINHEIRO LOPES DA SILVA (menor)

ADVOGADO: JOAO CAPANEMA TANCREDO

RECLAMADO: VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO: CLAUDIA VANESSA MUCHELIM AMANCIO

ADVOGADO: TATIANE ELIZA FRANCA SKONIECZNY

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: ESIO COSTA JUNIOR

ADVOGADO: TAISE ARRAIS BARROSO

ADVOGADO: EDUARDO DE ARAUJO PEREIRA GOMES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
ATOrd 0100132-55.2024.5.01.0201
RECLAMANTE: APLS
RECLAMADO: VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, PETROLEO
BRASILEIRO S A PETROBRAS

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por ALICE PINHEIRO LOPES DA SILVA, representada por sua mãe Esther Pinheiro de Sousa, em 06/02/2024, em face de VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, conforme ID. e3f0902, através da qual postula o pagamento dos pedidos requeridos na exordial. Juntou documentos.

Conciliação inviabilizada.

Defesa pelo 2º reclamado escrita, lida e juntada aos autos conforme id. ead4f4d, requerendo, no mérito, a improcedência integral dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Defesa pelo 1º reclamado escrita, lida e juntada aos autos conforme id. a5ff466, requerendo, no mérito, a improcedência integral dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Parecer do MPT em id. 6ebd489.

Anexado o extrato Prevjud aos autos.

Realizada a oitiva dos prepostos e ouvida uma testemunha.

Razões finais por memoriais escritos.

Recusada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro a gratuidade de justiça pretendida pela parte autora, por presentes os requisitos insculpidos no §3º do artigo 790 da CLT. Observe-se, ainda, que o empregado falecido percebia remuneração inferior a 40% do teto do RGPS.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O extrato de Prejud de id. 540da73 demonstra ser a criança ALICE PINHEIRO LOPES DA SILVA a única dependente habilitada no INSS em nome do empregado falecido 540da73 e os documentos de id. a19e826 demonstram que a criança Alice é filha de Esther Pinheiro de Sousa.

Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 6.858/80 reconheço a legitimidade ativa da parte autora.

Ademais, a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações que envolvam pretensão de indenização por danos morais, incluindo o dano em ricochete, quando decorrentes de acidente de trabalho com vítima fatal, ainda que a ação seja intentada por familiares da vítima. Neste sentido, a Súmula 392 do c. TST.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA 2ª RECLAMADA

A 1ª reclamada não possui interesse em arguir a ilegitimidade passiva da 2ª ré, razão pela qual resta prejudicada a análise desta preliminar

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Considerando-se que todos a pretensão da autora decorre do acidente de trabalho datado de 12/03/2023 e que a presente ação foi ajuizada pela parte autora em 06/02/2024, não há pretensão alcançada pela prescrição quinquenal ou bienal.

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO

Afirmou a parte autora em inicial ser filha de Leonardo Lopes da Silva empregado da 1ª ré falecido no dia 12/03/2023 após ser alvejado em seu local de trabalho (Reduc), onde prestava seus serviços às Reclamadas. Indicou que o Sr. Leonardo Lopes da Silva fora contratado pela primeira Reclamada (Veper), em 11/02/2022, para exercer a função de Vigilante nas dependências e em favor da segunda Reclamada.

Pois bem.

Conforme teor das defesas anexadas, restou incontroverso nos autos que o Sr. Leonardo faleceu vítima de tiro nas dependências da Reduc no desempenho de suas atividades decorrentes do contrato de trabalho havido com a 1ª ré.

Ademais, em depoimento pessoal, o preposto da 1ª ré reconheceu que o empregado foi alvejado no trabalho na Reduc e esclareceu "que a vítima foi atingida no posto AC1, que fica a 200 metros do portão 14".

O preposto da 2ª ré também reconheceu que a Reduc foi invadida em local sem segurança e que após o acidente com vítima fatal a segurança fora melhorada no local, conforme melhorias de segurança determinadas pela Petrobras:

"(...) que não se recorda o nome do fiscal de contrato da época; que no dia do acidente a Reduc foi invadida pela lateral do CEPE (clube de empregados da Petrobras), perto do portão 18; que nesse local não há vigilantes porque é um clube; que após o acidente fizeram melhorias na segurança (cercamento, câmeras e sensores); que tais melhorias foram determinadas pela Petrobras; que antes do acidente já havia estudo da Petrobras determinando essas melhorias." Encerrado

Ainda, a testemunha Samuel relatou a dinâmica do acidente ocorrido, demonstrando que a 1ª ré é responsável pela ronda/segurança do local (perto do CEPE na REDUC) onde ocorreu o acidente, bem como que no local havia monitoramento e câmeras da 2ª ré, ou seja, que o local é da 2ª ré:

"Advertida e Compromissada a testemunha respondeu que: " trabalha na 1ª reclamada desde janeiro/2021; que é vigilante - motorista na Reduc; que estava no dia do acidente; que o invasor entrou pelo portão lateral do CEPE, que fica perto dos portões 18 e 19; que os sistemas de câmeras são da Petrobras; que na sala de monitoramento ficam 3 pessoas da 1ª ré; que a VEPER faz ronda de segurança que abrange o portão lateral do CEPE; que a testemunha estava dentro do carro e viu o meliante correndo com arma em punho em direção ao Sr. Leonardo - que estava sentado de costas; que quando a testemunha avisou ao Sr. Leonardo - foi só o tempo de ele se virar e dar de frente com o meliante e houve a troca de tiros; que apenas na delegacia soube pelos policiais que a intenção do meliante era fugir de uma

perseguição; que no local havia cerca e monitoramento por câmeras da 2ª ré; que no dia o Sr. Leonardo trabalhava acompanhado de outro vigilante que foi rendido; que os vigilantes usam coletes, placa balística e armamento; que o tiro foi na fechadura lateral do colete; que o vigilante tem treinamento para situações de conflito; que após o acidente, prestaram os primeiros socorros, chamaram a ambulância da Reduc; que após isso o depoente não sabe precisar o que aconteceu pois teve que ir para a delegacia; que não sabe precisar o tempo que a ambulância demorou, mas a ambulância não demorou muito; que prestou depoimento na delegacia; que não sabe o nome dos policiais da delegacia; que na Reduc as medidas de segurança são: vigilantes, monitoramento, rondas; que a segurança é para evitar violência interna e externa, incluindo invasões, roubos e furtos; que o portão 18 é desativado mas é feito um patrulhamento na área." Encerrado"

Assim, restou evidente o dano causado, já que incontroverso que o sr. Leonardo foi morto por tiros na REDUC enquanto trabalhava no contrato mantido com a 1ª ré para prestar segurança nas dependências da 2ª ré.

O nexo causal está representado pelo fato de o autor ter sido assaltado enquanto realizava atividades em favor do empregador (o autor era vigilante e a segurança do patrimônio da 2ª ré era sua principal atividade).

Resta a questão da culpa. Entendo que no caso dos autos pode-se adotar a teoria do risco. É sabido que o artigo 7º, XXVII da CR, traz como condição para a fixação da responsabilidade do empregador a existência de dolo ou culpa. Todavia, o novo Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, adota a teoria do risco ao mencionar que:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

No julgamento do RE 828040, o Supremo Tribunal Federal fixou Tese de repercussão geral no seguinte sentido: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade" (Tema 932).

Diante de tudo acima exposto, não há qualquer dúvida quanto à compatibilidade entre o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e o inciso XXVIII do artigo 7º, da CR. Por igual, não há qualquer dúvida que a atividade exercida pelo empregado falecido (vigilante) revela a existência do pressuposto indicado no aludido dispositivo legal, vale dizer, se enquadra perfeitamente no conceito de atividades de risco na seara trabalhista, já que abarca um grau de risco superior (roubos e outras formas de violência, principalmente considerando que fazia vigilância na REDUC, localizada em Duque de Caxias, na região metropolitana do Rio de Janeiro) quando comparado com atividades desempenhadas internamente, como por exemplo a realização de operações administrativas ou contábeis ou mesmo projetos internos de engenharia. Na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal (Brasília, setembro de 2002), essa questão foi o objeto do Enunciado n. 38, de seguinte teor:

“A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano causar à pessoa determinada um ônus maior do que os demais membros da coletividade”.

Ora, o empregado falecido laborava em atividade que não pode ser comparada com a de um trabalhador comum, não submetido a qualquer risco. Assim, a indenização por danos decorrentes dos eventos narrados na inicial, impõe-se, independentemente de culpa da reclamada.

Assim, ainda que no local houvesse monitoramento por câmeras, que o autor estivesse acompanhado por outro segurança ou que o autor tivesse portando colete a prova de balas e demais equipamentos de segurança, fato é que estes não foram suficientes para evitar o dano e que, considerando a responsabilidade objetiva, não há discussão sobre culpa para afastar o dever de indenizar.

Ainda que assim não fosse, o preposto da 2ª ré reconheceu que houve falha na segurança, pois já havia estudo de necessidade de melhoria da segurança no local, mas que não tinha sido implementado até o tempo do acidente e que, somente com o acidente, começaram a implementar tais melhorias: “(...) que após

o acidente fizeram melhorias na segurança (cercamento, câmeras e sensores); que tais melhorias foram determinadas pela Petrobras; que antes do acidente já havia estudo da Petrobras determinando essas melhorias."

Portanto, a 2ª ré deliberadamente deixou de implementar melhorias na segurança do local, mesmo sabendo que tais melhorias eram necessárias, fatos que culminaram no acidente com óbito do autor, o que revela a culpa do tomador de serviços e também do empregador – por destinar empregados para local desprovido de segurança.

Apesar de a ré alegar que o autor foi alvejado por criminoso que invadiu a REDUC, **note-se que a situação dos autos não configura fortuito externo, mas sim, fortuito interno**, conforme se infere de precedentes do c. TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. VIGILANTE VÍTIMA DE ASSALTO. DANO MORAL . FORTUITO INTERNO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador pela reparação de dano, no sentido mais abrangente, derivado do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, é subjetiva, consoante dispõe o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. No entanto, podem-se considerar algumas situações nas quais é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causa ao empregado risco deveras acentuado daquele imposto aos demais cidadãos, conforme o parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro. Na espécie, o Tribunal Regional consignou que o autor fora vítima de assalto durante o desempenho do labor como vigilante, e aplicou a responsabilidade objetiva à empresa ré. Ora, tendo em vista que a atividade da empresa consiste na prestação de serviços de segurança e vigilância, independentemente de ter culpa ou não no assalto que resultou em lesão, não cabe ao autor assumir o risco do negócio, considerando-se a ocorrência do infortúnio no exercício da função de vigilante , fator que certamente potencializa a ação delituosa. Saliente-se que o assalto é fato de terceiro, motivo pelo qual não se pode admitir a presença da excludente da responsabilidade. Demais disso, trata-se do que se pode denominar "fortuito interno", compreendido como a ação humana inserida no elemento causal, todavia incluída no risco habitual da atividade da empresa e, por isso mesmo, insuscetível de afastar o dever de reparação do dano.

Logo, a responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil . Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO AUTOR DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO. Mantida a negativa de seguimento do recurso de revista independente, em face do não provimento do agravo de instrumento, inviabiliza-se proceder ao exame da admissibilidade do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 997, §2º, III, do CPC/2015. Recurso de revista adesivo não conhecido" (ARR-722900-89.2008.5.12.0035, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 31/03/2017).

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL CAUSADO AO VIGILANTE VÍTIMA DE ASSALTO. FORTUITO INTERNO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, pode-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. No caso, o Tribunal Regional consignou que o reclamante foi vítima de assalto durante o desempenho de seu labor como vigilante, mas que não houve culpa patronal no evento. Assim, tendo em vista que a atividade da primeira reclamada era de segurança, independentemente de a recorrente ter culpa ou não pelo assalto que resultou em lesão, não cabe ao autor assumir o risco do negócio, considerando-se que o infortúnio ocorreu em decorrência da função exercida na empresa, o que certamente potencializa a ação delituosa. Há que se ressaltar, ainda, que o assalto, por dedução óbvia, é fato de terceiro, motivo pelo qual não se pode admitir a presença da excludente da responsabilidade. Além disso, é risco próprio da atividade de vigilante. Muito ao contrário, trata-se do que se pode denominar de "fortuito interno", compreendido como ação humana inserida no elemento causal, mas que incluída no risco habitual da atividade empresarial e, por isso mesmo, não afasta o dever de indenizar. A responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e a responsabilidade da tomadora é subsidiária, de acordo com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 2320-88.2010.5.20.0002 Data de Julgamento: 26/10/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/11/2016);

"(...) 3. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. VIGILANTE. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Esta Corte tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador e o acidente tenha ocorrido na vigência do novo Código Civil. Efetivamente, o artigo 7º da Constituição da República elenca o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, mas não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, tendo em mira que o próprio caput do mencionado artigo autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador. De outra parte, a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no artigo 2º da CLT, e o Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, reconheceu, expressamente, a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros. No caso dos autos, não há dúvida quanto ao risco imanente à atividade da reclamada, tendo em vista que o reclamante, como vigilante, foi vítima de assalto a mão armada e alvejado, sendo devida a reparação correspondente em razão dos danos morais sofridos. Outrossim, o Tribunal a quo, ao majorar o valor da indenização por dano moral, de R\$12.000,00 (doze mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais), registrou expressamente que estava levando em consideração os critérios de razoabilidade, e proporcionalidade, a capacidade econômica do ofensor, a extensão do dano causado, a reparação do prejuízo suportado e inibição da repetição da conduta culposa do empregador, sem, contudo, acarretar o enriquecimento sem causa do empregado. Recurso de revista não conhecido. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (ARR-1010-36.2012.5.04.0030, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015); e

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ATIVIDADE DE RISCO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - POSSIBILIDADE. 1. O art. 7º, XXVIII, da CF estabelece como condição para a responsabilidade do empregador por danos materiais ou morais decorrentes de acidente de trabalho a existência de dolo ou culpa. Assim, a jurisprudência e doutrina predominantes têm afirmado que a responsabilidade que se extrai do texto constitucional é de natureza subjetiva, a exigir, portanto, além do dano e do nexo de causalidade, a demonstração de culpa por parte do agressor. 2. O Código Civil de 2002, em seu art. 927, parágrafo único, em homenagem à -teoria do risco criado-, prevê a possibilidade de se reconhecer a responsabilidade de natureza objetiva, ao dispor que -haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem-. 3. Pessoalmente,

entendo que, em matéria trabalhista, o direito positivo brasileiro alberga tão somente a teoria da responsabilidade subjetiva, diante do que expressamente preceitua o art. 7º, XXVIII, da CF, não havendo dúvidas de que a responsabilidade civil do empregador deve sempre derivar de culpa ou dolo do agente da lesão. Nesse mesmo sentido, entendo que a teoria do risco criado não se aplica a hipóteses em que o obreiro, no desenvolvimento de suas atividades laborais, sofre, sem culpa ou dolo do empregador, acidente/lesão decorrente de ação praticada por terceiro estranho à relação empregatícia, pois, nessas situações, o -autor do dano- de que trata o parágrafo único do art. 927 do CC, a toda evidência, não é o empregador. Com efeito, não havendo por parte do empregador nenhuma conduta comissiva ou omissiva, a lesão não é passível de lhe ser imputada, pois ausente um dos elementos necessários à caracterização da obrigação de reparar o dano, qual seja, o nexo causal. 4. Contudo, tem a jurisprudência majoritária desta Corte se direcionado no sentido de considerar que a teoria do risco criado tem aplicabilidade nas situações em que a atividade desenvolvida pelo empregador venha a causar ao trabalhador um risco mais acentuado do que aos demais membros da coletividade, como é o caso do serviço de vigilância. 5. Aos que objetam cuidar-se de preceito inaplicável à esfera das relações laborais, ante as condições contidas no art. 7º, XXVII, da CF, sustenta-se que a leitura restritiva do texto constitucional contrariaria o próprio espírito da Carta, relativamente aos direitos fundamentais do trabalho, no que estabelece apenas um núcleo de garantias essenciais que, por sua própria natureza, não pode excluir outros direitos que venham a ser reconhecidos no plano da legislação infraconstitucional doméstica (art. 7º, -caput-, da CF) ou mesmo no direito internacional (art. 5º, § 3º, da CF), consoante o entendimento adotado em diversos precedentes do TST e dos quais guardo reserva, exatamente por inovarem na ordem jurídica. 6. Na hipótese dos autos, é incontroverso que a Empregadora é empresa que atua na área de segurança privada, o que revela a existência do pressuposto indicado no parágrafo único do art. 927 do CC, atraindo a responsabilização objetiva. 7. Por conseguinte, à luz da teoria do risco criado, as indenizações por danos morais e materiais decorrentes de disparo de arma de fogo sofrido pelo Empregado, em seu labor como vigilante, impõe-se, independentemente de culpa das Reclamadas, razão pela qual o acórdão regional merece ser reformado, com o reconhecimento das indenizações pleiteadas, o que implica a restituição da sentença quanto a esse particular. Recurso de revista provido." (RR-90600-80.2007.5.15.0066, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 02 /05/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012).

Sobre a responsabilidade das rés, é incontroverso que as reclamadas firmaram um contrato de prestação de serviços, logo são responsáveis solidárias, já que restou comprovada a negligência de ambas as rés no tocante ao fornecimento de um ambiente seguro de trabalho. Tanto é que, conforme já exposto, o

preposto da 2ª ré reconheceu que existiam estudos para incrementar a segurança, mas não implementaram tais estudos até que acontecesse o acidente que vitimou fatalmente o sr. Leonardo.

Assim, as reclamadas devem ser responsabilizadas pelos danos decorrentes do acidente sofrido pelo reclamante, de forma solidária, já que, nos termos do art. 942 do Código Civil, "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação".

Não só isso, a Lei 6.019/74, no art. 5º-A, § 3º, estabelece ser responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Assim, questões que envolvam omissão da contratante em garantir condições de segurança atraem a responsabilização direta da contratante.

E, ainda que a ré seja ente que integra a administração indireta, restou evidente a falta de fiscalização, tanto que o preposto da 2ª reconheceu que não implementaram as medidas sugeridas em estudo prévio para garantir a segurança do local.

Deste modo, acolho o pedido de pensionamento de 100% da última remuneração percebida pelo empregado falecido devido a serem pagas pela sobrevivida provável da vítima, segundo a tabela do IBGE (40,9 anos de sobrevivida desde a data do óbito em 12/03/2023).

Ressalto que o c. TST, em sede de julgamento de Tema Repetitivo decidiu que cabe ao Magistrado optar entre o pagamento em parcela única ou em pensionamento mensal (**"Acidente do trabalho ou doença ocupacional. Indenização por danos materiais (art. 950 do Código Civil. Pagamento em parcela única. Discricionariedade do magistrado. RRAg-0000348-65.2022.5.09.0068).**

Considerando que o caso envolve responsabilização solidária de duas rés e para evitar discussão sucessivas acerca da responsabilidade das rés em caso de inadimplemento de parcelas, defiro a indenização em parcela única, reajustada pelos mesmos índices normativos da categoria, com redutor de 30% sobre as parcelas vincendas, utilizando-se o critério de razoabilidade e proporcionalidade fixado na decisão que prevaleceu nos autos do acórdão proferido pela 2ª Turma do c. TST, no AIRR-20024-08.2016.5.04.0663. Na apuração da indenização devida, deverão ser incluídos os 13os salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS do período.

O termo inicial do pagamento da pensão deve coincidir com a ciência inequívoca da lesão, no caso, a data do acidente com óbito (12/03/2023).

Autorizo a dedução de R\$ 22.928,88 pagos à dependente a título de seguro de vida, considerando precedentes da SDI! Do c. TST que autorizam tal dedução:

“[...] ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (DESPESAS MÉDICAS E PENSIONAMENTO). DEDUÇÃO. SEGURO DE VIDA PRIVADO. Discute-se a possibilidade de se deduzir do valor da indenização por danos materiais decorrente de acidente de trabalho (pensionamento e despesas médicas) o valor pago pela empresa empregadora a título de seguro de vida privado no importe de R\$84.235,21. A improcedência do pedido de indenização por dano material mantida pelo Tribunal Regional, inclusive em relação ao pensionamento, teve como fundamento o recebimento da indenização de seguro de vida. A considerar que no presente feito há afirmação do Tribunal Regional de que o seguro de vida foi subsidiado pela primeira reclamada, ora recorrente, compreende-se que nos casos de indenização por dano material é possível a dedução do valor correspondente ao seguro de vida totalmente custeado pela empresa e pago pela seguradora, especialmente porque esse seguro visa garantir o ressarcimento dos danos materiais relacionados com o trabalho, como nos casos de invalidez permanente total ou parcial causada por acidente de trabalho. De igual forma ocorre com a reparação por dano material em que há mero ressarcimento, revelando a mesma finalidade da reparação devida pelo empregador, sem os efeitos dissuasórios e punitivos como ocorre na reparação por dano moral. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.” (AgR-E-ED-RR-119800-75.2006.5.01.0481, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, **SDI-1**, DEJT 2/3/2018)

DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DO ACIDENTE

Enquanto o dano material importa em lesão do bem patrimonial, gerando prejuízo econômico passível de reparação, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, vexame e humilhação à vítima.

O direito da filha de pleitear pagamento indenização pela morte do pai em acidente de trabalho é direito próprio desta na condição de herdeira do *de cujus*.

Observe-se que o c. TST entende que em relação ao núcleo familiar do trabalhador acidentado (pais, avós, filhos e irmãos), é possível presumir a existência de laços de afetividade

Reconhecida a responsabilidade objetiva das reclamadas pelo infortúnio, e considerando-se a morte do pai da autora, fato também incontroverso causador de sofrimento e dor inegáveis, condeno as duas reclamadas de forma solidária ao pagamento de indenização por danos morais.

O pagamento de indenização pelo dano moral é de difícil quantificação pois objetiva não só reparação pela extensão do dano sofrido, mas também o caráter educativo da condenação, para que seja reparada, além da falta cometida, ainda a situação que a gerou, de forma a que não se repita.

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 6050, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, e, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e também dos arts. 223-A e 223-G, da CLT, tenho que o grau da ofensa foi gravíssimo, fixando a indenização por danos morais no valor de R\$ 250.000,00.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por ALICE PINHEIRO LOPES DA SILVA em face de VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS para condenar os réus solidariamente a satisfazerem à parte as parcelas discriminadas na fundamentação supra, que este dispositivo integra para todos os fins legais, em montante a ser apurado em liquidação de sentença por cálculos e por arbitramento, observando os parâmetros da motivação.

Deduzam-se parcelas pagas a idêntico título;

Considerando que restou configurada a conduta culposa do empregador em acidente de trabalho/doenças ocupacionais, em observância ao Ato Conjunto TST.CSJT.GP.CGJT nº 4, de 23 de Janeiro de 2025, APÓS O TRANSITO EM JULGADO, determino:

a) a inclusão da União como terceira interessada na atuação do processo judicial, com o nome Regressivas Previdenciária (INSS), CNPJ: 05.489.410/0002-42;

b) a intimação da União para ciência da decisão, com trânsito em julgado, que reconheceu a conduta culposa do empregador.

Em cumprimento do artigo 832, §3º da CLT (Lei 10035/2000), indica-se a natureza jurídica indenizatória das parcelas constantes da condenação.

Custas de R\$ 20.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000.000,00, arbitrado para esse efeito, pela parte reclamada.

Intimem-se as partes bem como o MPT.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 23 de junho de 2025.

FERNANDA DAVILA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

